Birigui – 4 de fevereiro de 2026.

Parecer: 10/2026

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 6/2026 – "INSTITUI O USO DO "CORDÃO DE GIRASSOL" COMO INSTRUMENTO AULIXIAR DE ORIENTAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DIFICIÊNCIA OCULTA, NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que institui o uso do "cordão de girassol" como instrumento auxiliar de orientação e identificação de pessoas com deficiência oculta, no Município de Birigui. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 219/2026, em 2 de fevereiro de 2026. Despachado para parecer em 4 de fevereiro de 2026. Recebido para parecer em 4 de fevereiro 2026.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que tem por objetivo instituir no âmbito do município de Birigui a utilização de cordão girassol para pessoas que apresentem deficiências ocultas, sendo aquelas de acordo com as considerações, como as que não apresentam sinais evidentes, como transtorno do espectro autista, deficiências intelectuais entre outras.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 298/2026
Data: 06/02/2026 - Horário: 15:36
Legislativo - PARJU 10/2026

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Possui caráter facultativo a utilização do referido cordão, assim o presente projeto não torna obrigatória que se utilize o cordão de identificação, disciplina ainda a forma e procedimento de cadastramento para a distribuição gratuita do referido cordão, sendo de competência da Secretaria Municipal de Saúde.

Deverá haver apresentação de laudo médico, para assegurando o controle administrativo da entrega dos cordões, ainda determina a orientação de estabelecimentos públicos e provados em relação a implementação da referida legislação.

O prazo de validade da carteira de identificação, conforme estabelecido no artigo 5º, § 2º, será de cinco anos, seu uso é pessoal e intransferível de acordo com o artigo 6º, do presente projeto de lei.

II – Do Direito.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, tendo por objetivo a instauração de política pública em relação a pessoas que possuem algum tipo de deficiência oculta, conforme esclarecido nas considerações e definido no artigo 2º, do presente projeto de lei.

Considera-se um direito social, o direito à saúde, pois a identificação de pessoas portadoras de algum tipo de deficiência que se encontre oculta para a maioria da população em geral é a garantia de efetivação do direito à saúde dessas pessoas de acordo com os artigos 6º e 196, da Constituição Federal.

Proejo de lei se encontra de acordo com os artigos 173, 174 e 175, § 1º, da Lei Orgânica do município de Birigui, artigo 144, 219, §

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

único, item 1 da Constituição do Estado de São Paulo e artigos 6º e 196 da Constituição Federal, efetivando dessa maneira uma política pública de proteção de pessoas que possuem algum tipo de deficiência que é oculta para a maioria da população.

Art. 173. A saúde é direito de todos e dever do Município.

Art. 174. O Município garantirá o direito à saúde mediante: **I –** políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos; **II –** acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis; **III –** direito à obtenção de informações e esclarecimento de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema; **IV –** atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e a recuperação de sua saúde.

Art. 175. As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. **§ 1º** As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e os de trabalho.

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado. **Parágrafo único -** Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante: **1 -** políticas sociais, econômicas e ambientais que

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Sendo ainda, conforme o artigo 23, II, 30, I, II e VII, competência comum entre todos os entes federativos, cuidar, efetivar, concretizar, elaborar, políticas públicas que protejam o direito fundamental social á saúde de toda a população.

É considerado como sendo um direito fundamental social como já explanado, direito subjetivo das pessoas em exigir sua efetivação, devendo ser entendido como uma norma princípio, devendo ser cumprido com a máxima efetivação possível, norma de conteúdo programático, isto é, pois determina o seu cumprimento e de eficácia imediata de acordo com o artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal.

A responsabilização pela efetivação desse direito fundamental de grande importância para toda a sociedade, pois sem saúde, não se trabalha, não se estuda, não possui momentos de lazer, como percebe-se,

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

infringindo este direito estará infringindo vários outros direitos fundamentais todos previstos no texto constitucional.

Eis jurisprudência nesse sentido:

> **"Nos termos do § 1º do art. 5º da Constituição, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, inserindo-se o fornecimento de medicamentos aos carentes, na esfera de atuação obrigatória para a preservação da vida por parte do Poder Público, sustentado por uma escorchante carga tributária.** Assegurar-se o direito à vida a uma pessoa, propiciando-lhe medicação específica que lhe alivia a dor de uma moléstia ou enfermidade irreversível, não é antecipar tutela jurisdicional através da medida cautelar, mas garantir-lhe o direito de sobrevivência." (TJRJ, ADV 39-01/611, n. 98713, Ap. 8.653/2000, Rel. Des. A. Pimentel). (grifo nosso).

O autor José Afondo da Silva esclarece a respeito do tema:

> "Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais". (SILVA, p. 2020).

Dessa maneira, projeto se encontra legal e constitucional, por apresentar política pública de competência do município em relação a efetivação do direito à saúde, conforme determina a Constituição Federal.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandado eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Ante o exposto, projeto de lei se encontra legal e constitucional, conforme os artigos 173, 174 e 175, § 1º, da Lei Orgânica do município de Birigui, artigo 144, 219, § único, item 1 da Constituição do Estado de São Paulo e artigos 6º, 23, II, 30, I, II e VII e 196 da Constituição Federal.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Fernando Baggio Barbiere
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588